SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2905771 - SC (2025/0125703-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARTIM DIETTERLE
ADVOGADOS	:	ROSANA APARECIDA HORST BEULKE - SC026809
		ANNA PAULA DA SILVA - SC055294
AGRAVADO	:	HUMBERTO PRADI
ADVOGADOS	:	HUMBERTO PRADI - SC002706
		GIRLANE RUBINI PRADI - SC013499
		EDSON STOLF - SC033082
TERC INTER	:	LE PARTICIPALCOES LTDA
TERC INTER	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
TERC INTER	:	SIRLEI COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEONISIO ROCHA - SC010659

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENÇA. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS GRAVADAS COM USUFRUTO VITALÍCIO E CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre a possibilidade de penhora de quotas sociais, no cumprimento de sentença de honorários advocatícios, gravadas com usufruto vitalício e cláusulas restritivas de inalienabilidade.

3. A Corte de origem, em agravo de instrumento, concluiu ser possível a penhora da nua-propriedade das quotas sociais, com ressalva do usufruto vitalício dos doadores, afirmando que cláusulas restritivas do contrato social não alcançam terceiros.

Documento eletrônico VDA59411060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 940fdb10-dc7d-44b8-9a91-3d13f3b134ee

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 1.911 do Código Civil e 833, I, do Código de Processo Civil, é juridicamente possível a penhora de quotas sociais doadas com cláusulas restritivas e usufruto vitalício, diante do regime legal de impenhorabilidade e incomunicabilidade invocado nas razões do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa aos arts. 1.911 do Código Civil e 833, I, do Código de Processo Civil, pois a cláusula de impenhorabilidade instituída na doação das quotas sociais com usufruto vitalício constitui óbice à penhora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "A cláusula de impenhorabilidade instituída na doação de quotas sociais com usufruto vitalício, nos termos do art. 1.911 do Código Civil, obsta a penhora, à luz do art. 833, I, do Código de Processo Civil".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.911; CPC, art. 833, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.333.802/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, REsp n. 1.712.097/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 940fdb10-dc7d-44b8-9a91-3d13f3b134ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2905771 - SC (2025/0125703-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARTIM DIETTERLE
ADVOGADOS	:	ROSANA APARECIDA HORST BEULKE - SC026809
		ANNA PAULA DA SILVA - SC055294
AGRAVADO	:	HUMBERTO PRADI
ADVOGADOS	:	HUMBERTO PRADI - SC002706
		GIRLANE RUBINI PRADI - SC013499
		EDSON STOLF - SC033082
TERC INTER	:	LE PARTICIPALCOES LTDA
TERC INTER	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
TERC INTER	:	SIRLEI COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEONISIO ROCHA - SC010659

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENÇA. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS GRAVADAS COM USUFRUTO VITALÍCIO E CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre a possibilidade de penhora de quotas sociais, no cumprimento de sentença de honorários advocatícios, gravadas com usufruto vitalício e cláusulas restritivas de inalienabilidade.

3. A Corte de origem, em agravo de instrumento, concluiu ser possível a penhora da nua-propriedade das quotas sociais, com ressalva do usufruto vitalício dos doadores, afirmando que cláusulas restritivas do contrato social não alcançam terceiros.

Documento eletrônico VDA58276397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:26
Código de Controle do Documento: c5d50e64-9437-47b8-b3de-88a78e2303d5

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 1.911 do Código Civil e 833, I, do Código de Processo Civil, é juridicamente possível a penhora de quotas sociais doadas com cláusulas restritivas e usufruto vitalício, diante do regime legal de impenhorabilidade e incomunicabilidade invocado nas razões do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa aos arts. 1.911 do Código Civil e 833, I, do Código de Processo Civil, pois a cláusula de impenhorabilidade instituída na doação das quotas sociais com usufruto vitalício constitui óbice à penhora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "A cláusula de impenhorabilidade instituída na doação de quotas sociais com usufruto vitalício, nos termos do art. 1.911 do Código Civil, obsta a penhora, à luz do art. 833, I, do Código de Processo Civil".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.911; CPC, art. 833, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.333.802/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, REsp n. 1.712.097/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARTIM DIETTERLE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por óbice à Súmula n. 83 do STJ, quanto às teses de violação dos arts. 1.911 do Código Civil e 833, I, do Código de Processo Civil, e por dissídio pretoriano correlato.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Documento eletrônico VDA58276397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:26
Código de Controle do Documento: c5d50e64-9437-47b8-b3de-88a78e2303d5

em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença de honorários advocatícios.

O julgado foi assim ementado (fl. 203):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS PERTENCENTES AO EXECUTADO ATÉ O LIMITE DO DÉBITO EXEQUENDO. RECURSO DO DEVEDOR.
> ALEGADA A IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS. RECORRENTE QUE SERIA NU-PROPRIETÁRIO. DOAÇÃO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE. TESE AFASTADA. NUA- PROPRIEDADE QUE NÃO IMPEDE A CONSTRIÇÃO DAS QUOTAS. DIREITO DE USUFRUTO QUE FICA RESGUARDADO ATÉ QUE HAJA A SUA EXTINÇÃO. DECISÃO ESCORREITA.
> AGRAVO INTERNO. RECURSO PREJUDICADO DIANTE DO JULGAMENTO DO PRINCIPAL.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.911 do Código Civil e 833, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria negado vigência à impenhorabilidade e incomunicabilidade decorrentes da cláusula de inalienabilidade imposta por ato de liberalidade na doação das quotas, que estariam protegidas até a extinção do usufruto, impedindo a penhora pretendida.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela possibilidade de penhora da nua-propriedade das quotas sociais doadas com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, divergiu do entendimento indicado nos julgados paradigmas do TJSP, que reconheceram a impenhorabilidade de quotas sociais doadas com tais cláusulas.

Documento eletrônico VDA58276397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:26
Código de Controle do Documento: c5d50e64-9437-47b8-b3de-88a78e2303d5

Requer o provimento do recurso para que se afaste a penhora das quotas sociais.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença de honorários advocatícios que deferiu a penhora de quotas sociais pertencentes ao executado até o limite do débito.

I - Arts. 1.911 do Código Civil e 833, I, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão negou vigência ao regime legal de impenhorabilidade e incomunicabilidade decorrente da cláusula de inalienabilidade, prevista nos arts. 1.911 do Código Civil e 833, I, do Código de Processo Civil, pois as quotas sociais foram doadas com cláusulas restritivas e usufruto vitalício dos doadores, razão pela qual a constrição seria vedada.

O acórdão recorrido concluiu que a nua-propriedade não impede a penhora das quotas sociais do devedor, com ressalva do usufruto dos doadores até sua extinção, e que cláusulas restritivas inseridas no contrato social não se impõem a terceiros.

A decisão do Tribunal *a quo* está em desconformidade com o entendimento desta Corte. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha sedimentado posição no sentido da possibilidade de penhora da nua-propriedade, o fato de pesar sobre as quotas sociais a cláusula de impenhorabilidade, gravadas por ocasião da doação, há óbice legal para que elas sejam objeto de constrição judicial.

Documento eletrônico VDA58276397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:26
Código de Controle do Documento: c5d50e64-9437-47b8-b3de-88a78e2303d5

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM CANCELAMENTO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL GRAVADO COM INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL DIANTE DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS E NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC; deficiência de fundamentação quanto aos arts. 1.848 e 1.911 do CC e aos arts. 85, 833, 926 e 927 do CPC;

incidência da Súmula n. 7 do STJ; e ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em cumprimento de sentença que cancelou a penhora de imóvel gravado com cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

3. A Corte de origem manteve o cancelamento da constrição por força do art. 833, I, do CPC, e rejeitou embargos de declaração por inexistência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se as cláusulas restritivas impedem a penhora em cumprimento de sentença, em violação ao art. 833 do CPC; (ii) saber se as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade impostas por liberalidade podem obstar atos executivos, em violação ao art. 1.911 do CC; (iii) saber se, após o falecimento da doadora, há justa causa para manter a inalienabilidade/ impenhorabilidade, em violação ao art. 1.848 do CC; (iv) saber se a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais autoriza a constrição, em violação ao art. 85, § 14, do CPC; (v) saber se incide a exceção do art. 3º, III, da Lei n. 8.009/1990 aos honorários; (vi) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC; (vii) saber se houve desrespeito aos arts. 926 e 927 do CPC por ausência de uniformização e enfrentamento de precedentes; e (viii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que bens doados com tais gravames não respondem por dívidas dos donatários; o acórdão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

6. A jurisprudência desta Corte Superior entende ser incabível a análise de questões que demandem dilação probatória no âmbito do cumprimento de sentença. A pretensão de cancelar cláusulas restritivas demandaria dilação probatória, devendo ser veiculada em ação própria, pois inviável no bojo do cumprimento de sentença;

também aqui incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. Honorários sucumbenciais, embora de natureza alimentar, não se enquadram na exceção do § 2º do art. 833 do CPC (Tema 1153/STJ), nem se confundem com

Documento eletrônico VDA58276397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:26
Código de Controle do Documento: c5d50e64-9437-47b8-b3de-88a78e2303d5

pensão alimentícia do art. 3º, III, da Lei n. 8.009/1990; o acórdão está conforme a orientação do STJ, impondo aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

8. Não há negativa de prestação jurisdicional: o tribunal enfrentou os pontos relevantes, distinguiu honorários de pensão e indicou a via própria para discutir cancelamento de gravames; afastada violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado.

9. As alegações de ofensa aos arts. 926 e 927 do CPC não foram debatidas na origem, atraindo os óbices das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ.

10. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. **Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afina-se ao entendimento de que a cláusula de inalienabilidade vitalícia implica impenhorabilidade e incomunicabilidade (art. 1.911 do CC)** e que bens doados com tais gravames não respondem por dívidas dos donatários. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar, no cumprimento de sentença, pedido de cancelamento de cláusulas restritivas que demanda dilação probatória, devendo ser veiculado em ação própria. 3. Aplica-se a tese do Tema 1153 do STJ: honorários sucumbenciais não se enquadram na exceção do § 2º do art. 833 do CPC e não se confundem com pensão alimentícia do art. 3º, III, da Lei n. 8.009/1990. 4. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e indica a via adequada para o cancelamento dos gravames, inexistindo violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC. 5. Incidem os óbices das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quanto às alegações fundadas nos arts. 926 e 927 do CPC não debatidas na origem. 6. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre a mesma questão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 85, §§ 11 e 14, 833, caput e § 2º, 1.029, § 1º, 489, 1.022, 926 e 927; CC, arts. 1.911 e 1.848; Lei n. 8.009/1990, art. 3º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STF/Súmula n. 282; STJ/Súmula n. 211; STJ, REsp n. 1.712.097/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018; STJ, AREsp n. 2.591.181/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, REsp n. 998.031/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 11/12/2007; STJ, AREsp n. 2.901.251/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

(AREsp n. 2.333.802/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58276397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:26
Código de Controle do Documento: c5d50e64-9437-47b8-b3de-88a78e2303d5

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE DO BEM.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença estrangeira, por carta rogatória, autuada em 18/02/2011, da qual foi extraído este recurso especial, interposto em 03/06/2014, conclusos ao gabinete em 30/11/2017.

2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de penhora de imóvel gravado com cláusulas de usufruto vitalício, inalienabilidade e incomunicabilidade.

3. A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção.

4. A cláusula de inalienabilidade vitalícia implica a impenhorabilidade e a incomunicabilidade do bem (art. 1.911 do CC/02) e tem vigência enquanto viver o beneficiário.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.712.097/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 13/4/2018, destaquei.)

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para afastar a penhora das quotas sociais objeto da cláusula de impenhorabilidade.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58276397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:26
Código de Controle do Documento: c5d50e64-9437-47b8-b3de-88a78e2303d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.905.771 / SC

Número Registro: 2025/0125703-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012067820128240036 02 120678201282400360 2 50009036620188240036 50224506620248240000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARTIM DIETTERLE
ADVOGADOS	: ROSANA APARECIDA HORST BEULKE - SC026809
	ANNA PAULA DA SILVA - SC055294
AGRAVADO	: HUMBERTO PRADI
ADVOGADOS	: HUMBERTO PRADI - SC002706
	GIRLANE RUBINI PRADI - SC013499
	EDSON STOLF - SC033082
TERC INTER	: LE PARTICIPALCOES LTDA
TERC INTER	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
TERC INTER	: SIRLEI COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEONISIO ROCHA - SC010659

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59394538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:24
Código de Controle do Documento: c32075c6-b7a2-4979-b84c-5c7024fe9e72

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:24
Código de Controle do Documento: c32075c6-b7a2-4979-b84c-5c7024fe9e72